

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Disciplina a responsabilidade penal das instituições financeiras pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, e tipifica como crime a permissão de abertura de conta ou movimentação de recursos de forma fraudulenta para a prática de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, a fim de disciplinar a responsabilidade penal das instituições financeiras pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, e tipificar como crime a permissão de abertura de conta ou movimentação de recursos de forma fraudulenta para a prática de crimes.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o controlador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de instituição financeira, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.*

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 25-A a 25-E:



*“Art. 25-A. A instituição financeira será responsabilizada administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que o crime contra o sistema financeiro nacional seja cometido em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*§ 1º A responsabilidade da instituição financeira não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

*§ 2º A instituição financeira será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no art. 25, caput.*

*§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da instituição financeira quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pelos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 4º Subsiste a responsabilidade da instituição financeira na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação ou fusão societária.” (NR)*

*“Art. 25-B. As penas aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente à instituição financeira, de acordo com o disposto no art. 25-A, são:*

*I - multa;*

*II - restritiva de direitos.” (NR)*

*Art. 25-C. Na esfera penal, a multa será aplicada à instituição financeira responsável pelos crimes previstos nesta Lei no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo penal, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.*



*Parágrafo único. Na hipótese do caput , caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da instituição financeira, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) por ato ilícito.” (NR)*

*Art. 25-D. As penas restritivas de direitos das pessoa jurídica são:*

*I - suspensão parcial ou total de atividades;*

*II - interdição temporária de estabelecimento ou atividade;*

*III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;*

*IV - liquidação forçada.*

*§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas ao sistema financeiro nacional.*

*§ 2º A interdição será aplicada quando a instituição financeira estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*

*§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exercer o prazo de dez anos.” (NR)*

*“Art. 25-E. A instituição financeira constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.” (NR)*



Art. 4º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

*“Art. 23-A. Permitir a abertura de conta ou a movimentação de recursos sob nome falso, de terceira pessoa, de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente ou de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular, visando a prática de crimes:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer a responsabilidade penal das instituições financeiras que tenham concorrido para a prática de fraudes em razão da criação de contas, bem como a de seus diretores, gerentes, prepostos e outros funcionários que, pessoalmente, tenham concorrido para a prática dos crimes contra o sistema nacional previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

De acordo com o disposto no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, *“a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”*.

Infelizmente, esse dispositivo constitucional, contudo, ainda não foi completamente regulamentado, o que deixa margem para questionamentos sobre a extensão e os efeitos de eventual condenação criminal da pessoa jurídica.

O que temos, até o presente momento, no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica, é a regulamentação do art. 225, § 3º, da Magna Carta, levado a cabo pela edição da Lei nº 9.605, de 1998, ao dispor sobre as sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio



ambiente, trazendo especificamente a previsão de responsabilização das pessoas jurídicas.

O aumento progressivo do número de fraudes em instituições financeiras tem acendido um alerta: o de que se mostra mais corriqueiro do que se pensa o envolvimento de funcionários de bancos em fraudes, bem como da utilização da própria instituição financeira, enquanto pessoa jurídica, para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros delitos, o que se mostra uma realidade preocupante.

A Polícia Civil do Rio de Janeiro e o Ministério Público fluminense iniciaram, em novembro de 2024, mais uma fase de uma operação contra fraudes no Banco do Brasil, sendo o prejuízo de cerca de 40 milhões de reais. Foram cumpridos 16 mandados de busca e apreensão contra 11 investigados, entre os quais funcionários e terceirizados do banco.

Segundo as investigações, os criminosos utilizavam dispositivos eletrônicos clandestinos para acessar sistemas internos de agências bancárias e obter dados sigilosos de clientes. O grupo atuava de forma organizada, com divisão de tarefas específicas, entre aliciadores, aliciados, instaladores, operadores financeiros e chefes<sup>1</sup>.

Um dos casos mais emblemáticos ocorridos no Brasil está nas fraudes dolosamente perpetradas contra as Lojas Americanas.

Segundo relatório elaborado pela Polícia Federal, que serviu de base para a “Operação Disclosure”, os investigadores, funcionários de bancos foram cooptados para alterar documentos e, com isso, garantir a continuidade de ao menos um tipo de fraude realizada nas Americanas, cujo rombo contábil atingiu cerca de R\$ 25,2 bilhões.

De acordo com a Polícia Federal, a suposta participação dos funcionários dos bancos nas fraudes deu-se nas operações de “risco sacado”, as mais comuns do mercado. Elas ocorrem quando um banco assume a dívida de uma empresa (a Americanas, no caso), com fornecedores<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/11/21/operacao-mira-fraudes-no-banco-do-brasil.ghtml> >. Acessado em 13 de abril de 2025.

<sup>2</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://www.metropoles.com/negocios/funcionarios-de-bancos-foram-cooptados-na-fraude-da-americanas-diz-pf> >. Acessado em 13 de abril de 2025.



Em outubro de 2024, a 6ª Vara Federal de Porto Alegre condenou onze pessoas por atos de improbidade administrativa, incluindo um ex-funcionário da Caixa Econômica Federal que participaram de um esquema para fraudar a concessão de créditos a empresas que teria provocado um prejuízo milionário ao banco.

No caso, o Ministério Público Federal entendeu que o então gerente de atendimento à pessoa jurídica da Caixa concedeu operações de crédito para empresas sem observar regras internas do banco, recebendo como contrapartida vantagem financeira indevida<sup>3</sup>.

Em 2022, 23 bancos e instituições financeiras foram investigados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por possível fraude em cartões de crédito consignados. Segundo denúncia apresentada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi constatado que diversos consumidores têm sido lesados com a emissão não autorizada dos cartões e pela cobrança de juros em faturas com desconto de pagamento mínimo feito diretamente em folha.

Segundo a denúncia, a fraude seria praticada quando um cliente, ao contratar um empréstimo consignado, também recebe um cartão de crédito, sem se ter a devida informação de que o dinheiro recebido como empréstimo, na verdade, seria lançado como saque no cartão e depositado na conta corrente do cliente<sup>4</sup>.

Estamos também propomos a tipificação de uma nova conduta como crime contra o sistema financeiro nacional. Trata-se da permissão, por parte do administrador ou gerente de instituição financeira, para a abertura de conta ou a movimentação de recursos de forma fraudulenta, afastando assim a incidência do art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que atualmente determina que essas pessoas respondam pelo crime de falsidade.

Entendemos que este enquadramento penal não se presta à tutela do sistema financeiro nacional, motivo pelo qual o migramos para a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

<sup>3</sup> Nesse sentido confira-se: < [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=28678](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28678) >. Acessado em 13 de abril de 2025.

<sup>4</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/bancos-serao-investigados-sobre-possivel-fraude-em-cartoes-de-credito-consignados> >. Acessado em 13 de abril de 2025.



A prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, além de ocasionar prejuízos incalculáveis, demole a credibilidade do próprio sistema, o que pode influenciar negativamente em investimentos e prejudicar a própria circulação do capital.

Por esta razão consideramos de singular valia as medidas aqui propostas que visam responsabilizar, na esfera penal, as instituições financeiras que praticam crimes contra o sistema financeiro nacional, nos moldes do que já ocorre na Lei nº 9.605, de 1998, para os crimes contra o meio ambiente.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

